



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10930.002972/96-34
Recurso n.º : 115.921
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: 1992
Recorrente : PLANOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 22 de setembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.288

INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – Diferença de correção monetária entre IPC e o BTNF do período de 1990. Por utilizar-se a legislação aplicável de índices subavaliados, torna-se imprestável para efeito de fornecer a base de cálculo do imposto de renda, porque não apresenta o lucro efetivo da empresa assim entendida a mais valia pretendida pela Constituição e pela Lei Complementar (TRF-4ª Região – a Cível 93.04.72279-5-SC).

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE – A subavaliação de estoque resultante de superavaliação de custos de unidades imobiliárias vendidas deve vir acompanhada de provas subsidiárias não bastando a constatação de que o preço médio por unidade construída ficou maior que o registrado no livro Registro de Inventário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *Fred*


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

LADS

Processo n.º : 10930.002972/96-34
Acórdão n.º : 101-92.288

2

Francisco 
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SANDRA MARIA FARONI.

LADS/

Processo n.º : 10930.002972/96-34
Acórdão n.º : 101-92.288

3

Recurso n.º : 115.921
Recorrente : PLANOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

RELATÓRIO

PLANOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da D.R.J. em Curitiba – PR., que julgou procedente os lançamentos relativos ao IRPJ, IRRFonte e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO, formalizados nos Autos de Infração de fls. 72/74; 75/77 e 84/86, lavrados em 16.12.96.

As irregularidades apontadas no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, são as seguintes:

1. GLOSA DE CUSTOS:

“Glosa de custos não comprovados, nos valores de Cr\$ 47.970.760,85; Cr\$ 90.285.623,45 e Cr\$ 186.950.000,00, relativos ao período-base de 1991 e períodos de apuração de 06/92 a 12/92, respectivamente, referentes as notas fiscais emitidas pelas empresas Ferragens Mota Ltda., e Motafer coml Ferragens Ltda.”

2. INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA:

“Insuficiência de correção monetária sobre o saldo da conta prejuízo acumulado, no período-base de 1991, referente a diferença de correção entre o IPC e o BTNF, no valor de Cr\$ 1.375.306.122,00.”

3. SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE:

“Subavaliação de estoque em 31.12.91, pela superavaliação dos custos das unidades vendidas do conjunto residencial MetropoLitan Plaza, no montante de Cr\$ 265.232.807,34.”

LADS/



Na impugnação de fls. 89/167, a interessada contesta as exigências relativas à insuficiência de receita de correção monetária e subavaliação de estoque e acata o lançamento correspondente à glosa de custo, pedindo sua compensação com o prejuízo declarado no período.

Em seu arrazoado, relativamente à falta de correção monetária da diferença entre IPC e BTNF, aponta a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nr. 8.200/91, por isso que o lucro inflacionário não se traduz em renda, mas, apenas, uma probabilidade, quando das alienações dos ativos corrigidos, de se apurar um lucro tributável.

Já no tocante à subavaliação de estoque, argumenta que feitos os acertos em ambas as contas, com o levantamento de novos balanços, de forma elucidativa, evidenciam que os saldos apurados, corrigidos monetariamente, resultam negativos e são todos lucros inflacionários.

Alega que os ajustes feitos, demonstrados pelos documentos acostados à impugnação, indicam que além da impugnante ter realizado lucros inflacionários, nos períodos-base de 1991 a 1994, incidindo a tributação pela alíquota de 25% ou 35%, como se lucros reais fossem, ainda apontam saldos credores nesse conta, com o rótulo, por que não se traduz num fato material, de prejuízos e lucro inflacionário.

Aduz que “pelo balanço de ajuste em 31.12.91, feito com essa finalidade, demonstra que adicionando os custos lançados a maior: 265.232.807,34, mais a própria glosa de custos (47.970.760,85) e correção de saldo devedor do IPC/1990 (1.375.306.122,00), com adições e exclusões conforme LALUR e compensado o saldo do IPC/1990 DE 1.663.739.099,30, ainda assim, resulta em prejuízo de 32.417.980,11, em moeda de época.”

Fry

LADS/

Entende que mesmo não sendo possível compensar em 1991 o saldo devedor do IPC/1990, ainda assim poderia a impugnante diferir Cr\$ 1.375.306.122,00, para os exercícios seguintes, o que levaria ao mesmo resultado: prejuízo.

Alega ainda que a questão envolve a aplicação do art. 3º inciso I da Lei nr. 8.200/91, que veio corrigir e reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade da metodologia prevista para o ano de 1990 (art. 5º, parágrafo 2º da Lei nr. 7.777/89 e Lei 7.789/89), mas se tornou inconstitucional por postergar a dedução da variação do IPC/BTNF de 1990, a partir de 1993.

Relativamente ao I.R. Fonte demonstra a impossibilidade de se considerar distribuído o lucro apurado "ex-officio", ressaltando que, enquanto tenha, num primeiro plano havido divergência no tocante à constitucionalidade do art. 35 da lei nr. 7.713/88, atualmente, o que prevalece, é o RE 172.058-1SC.

Enfatiza que somente há disponibilidade de econômica do lucro líquido se o contrato social previr, antecipadamente, que realizado o lucro líquido, este está à disposição dos sócios quotistas, estando nesse caso em harmonia com o C.T.N., e que nenhuma situação apenas virtual pode configurar o fato gerador do IR, como lucro distribuído simplesmente porque se materializou no balanço.

No que tange a Contribuição Social concorda com a exigência de 3.771,60 UFIR, resultante do valor por ela apurado no balanço de ajuste, no ano-base de 1991, contestando a base de cálculo utilizada no lançamento, por estar ligada a um fato jurídico-econômico principal, ou seja lucro tributável pelo IR, que no seu entender, não existe no presente caso.

Por derradeiro contesta a multa de ofício nos percentuais aplicados.

 LADS/

O julgador singular ao indeferir a Impugnação fundamentou-se nas razões sintetizadas na seguinte “ementa”:

“II – EMENTA

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Exercício de 1992, período-base de 1991, e ano-calendário de 1991 períodos de apuração de 06/92 e 12/92

Inconstitucionalidade – Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Insuficiência de Receita de Correção Monetária – Sujeita-se à correção monetária de balanço, no período-base de 1991, o saldo da conta de prejuízo acumulado, relativo à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTN Fiscal do período de 1990.

Correção Monetária IPC/BTNF – Nos termos da Lei nr. 8.200/91, o saldo devedor apurado no ano de 1990, relativo à diferença entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal, somente poderá ser deduzido na determinação do lucro real a partir de 1993.

Lucro Inflacionário - A faculdade para diferir a parcela do lucro inflacionário deve ser exercida, pelo contribuinte, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, não sendo cabível a opção pelo diferimento do saldo credor de correção monetária que tenha sido apurado em ação fiscal.

A opção prevista no art. 31, inciso V, da Lei nr. 8.541/92, deveria ser manifestada, à opção da pessoa jurídica, até 31 de dezembro de 1994, por meio do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado. A tributação à alíquota de 5% não é extensiva ao saldo credor da correção monetária, apurado em procedimento de ofício.

Subavaliação de Estoque – O valor apurado como subavaliação de estoque deve ser considerado no custo das unidades imobiliárias, no momento em que as vendas forem realizadas.



Glosa de Custos – Mantém-se a glosa dos custos, quando não devidamente comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Período de apuração de 12/91

Disponibilidade Econômica ou Jurídica – Improcede, na hipótese prevista no art. 35 da Lei nr. 7.713/88, a alegação de inexistir o pressuposto básico para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, qual seja, a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, porquanto o lucro, uma vez apurado, encontra-se na esfera da disponibilidade jurídica dos sócios, e prevendo o contrato social sua disponibilidade imediata, econômica ou jurídica.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Exercício de 1992, período-base de 1991, e ano-calendário de 1992, períodos de apuração de 06/92 e 12/92.

Decorrências – Os mesmos fundamentos que determinaram a manutenção do lançamento do IRPJ, servem para dar igual destino ao da Contribuição Social e do IRF, em face da conexão existente entre tais procedimentos.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES.

Multa de Ofício – Reduzem-se as multa de ofício para os valores apurados com a aplicação do percentual de 75%, previsto no art. 44, inciso I, da lei nr. 9.430/96, em face do que dispõem o art. 106, inciso II, letra “c”, do CTN e o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nr. 01/97. É inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal, por não se revestir das características de tributo.

No tempestivo apelo de fls. a apelante postula a reforma da decisão de 1º grau. Suas razões são lidas em plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A imputação fiscal contida na peça vestibular de autuação, é de que a): não houve comprovação do custo relativamente a materiais adquiridos de Motafer Comercial de Ferragens Ltda., e Mota Ferragens Ltda., empregados nas obras civis realizados pela ora recorrente; b) houve insuficiência de correção monetária sobre o saldo da conta “prejuízo acumulado”, no período-base de 1991, referente a diferença de correção entre o IPC e o BTNF; c) ocorreu subavaliação de estoques pela superavaliação dos custos incorridos no conjunto residencial “Metropolitan Plaza Residence”.

Por decorrência foram lavrados Autos de Infração relativos a IR-FONTE; e CSSL.

No que concerne a glosa de custos, a recorrente não se insurge contra a exigência, postulando a compensação do tributo apurado, com o prejuízo declarado no período.

Relativamente a insuficiência de receita de correção monetária, a matéria está atrelada à diferença entre o IPC e o BTNF. Adoto aqui, o que foi decidido pela 2ª Turma do TRF da 4ª Região no julgamento das Ac. – 93.04.42279-5/SC e Ac. 93.04.09623/5/RS – DJU de 17.07.96, a saber:



“CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO:

“1 – Para que haja renda tributável, nos termos do art. 43, I e II, do CTN, necessário um acréscimo patrimonial, uma efetiva mais valia patrimonial. Dessa forma, o poder tributário autorizado à União pelo art. 153, inciso II da Constituição, e concretizável através da lei ordinária, possui o seu necessário limite definido e circunscrito à constatação fática de acréscimo patrimonial, de mais valia patrimonial dos cidadãos e das empresas.

2 – Quanto a correção monetária do balanço de 1990, por utilizar-se a legislação aplicável para os efeitos de fornecer a base de cálculo do imposto de renda, porque não apresenta o lucro efetivo da empresa, assim entendida a mais valia pretendida pela Constituição e pela Lei Complementar”.

Pelo balanço de ajuste em 31.12.91, demonstra a recorrente que adicionados os custos lançados a maior: 265.232.807,34, mais a própria glosa de custos (47.970.760,85) e correção do saldo devedor do IPC/1990 (1.375.306.122,00) com adições e exclusões conforme o LALUR, e compensado o saldo devedor do IPC/1990 DE 1.663.739.099,30, ainda assim, resulta um prejuízo de 32.417.980,11, em moeda da época.

Admitindo-se ser impossível compensar em 1991 o saldo devedor do IPC/1990, teria o contribuinte direito a diferir para os exercícios seguintes a alegada insuficiência apontada, no valor de Cr\$ 1.375.306.122,00.

Assim entendido não se sustenta a exigência levada a efeito nesse item.

Quanto a subavaliação de estoque em 31.12.91, ao fundamento de que ocorreu superavaliação de custos das unidades vendidas do conjunto Residencial Metropolitan Plaza, o fisco sustenta que os custos constantes da ficha razão auxiliar Fap, demonstram que o preço médio por unidade construída ficou maior que o registrado no livro de Registro de Inventário. Entendo que apenas essa

 LADS/

discrepância não basta para assegurar que houve superavaliação de custos redundando em subavaliação de estoques de unidades residenciais. Necessário seria a demonstração da apuração desse preço médio, o que ressenete-se os autos. Nessa linha de raciocínio a imputação fiscal deveria vir acompanhada de provas subsidiárias confirmando a irregularidade. Não o vindo, não merece acolhida.

Com relação ao Imposto de Fonte, como reflexo dos fatos apontados pelo fisco exigido com fulcro no art. 35 da Lei nr. 7.713/88, releva notar que os efeitos jurídicos da inconstitucionalidade de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido – retenção na fonte reconhecida pela Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE-nr. 172.058-SC, sessão de 30.06.95, retirou do mundo jurídico esse exação em relação às sociedades por ações, e às sociedades por quotas de responsabilidade Ltda., nestas, quando a destinação de seus lucros dependam de deliberação societária.

Na espécie dos autos o contrato social trazido à colação prevê em sua cláusula 12ª que:

“Os resultados serão divididos entre os sócios proporcionalmente, às suas cotas de capital, podendo os lucros, a critério dos sócios, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade”.

Como se vê, a destinação dos lucros depende de deliberação societária, sendo inaplicável o disposto no art. 35 da lei nr. 7.713/77.

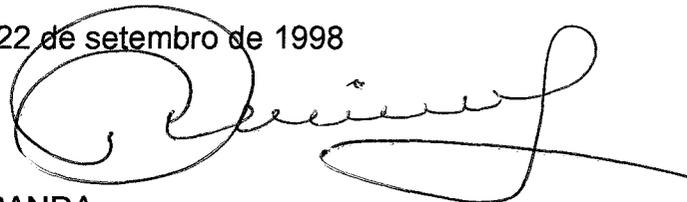
No que tange à Contribuição Social s/ o Lucro, tratando-se de uma tributação decorrente do que foi apurado em relação ao IRPJ, dado o nexo causal existente, o que for decidido lá, aplica-se aqui.



Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso, levando em consideração que a recorrente acata o lançamento correspondente à glosa de custo pedindo sua compensação com o prejuízo declarado no período.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda'. The signature is written in a cursive style with a large initial 'F' and a long horizontal stroke at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

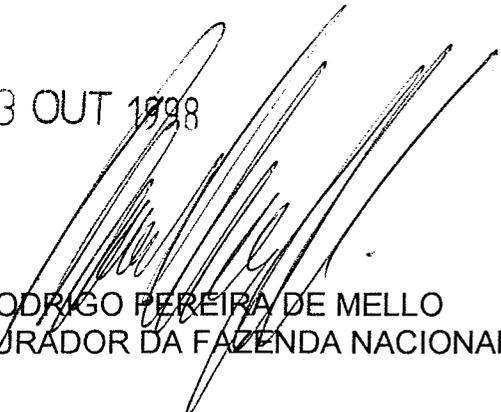
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 23 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL